

DECISÃO DA COMISSÃO**de 7 de Junho de 1996****que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Março de 1995 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros**

(96/371/Euratom, CECA, CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2963/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 578/96 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Março de 1995 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do

coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Março de 1995, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 310 de 22. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 83 de 2. 4. 1996, p. 4.

⁽⁴⁾ JO n.º L 126 de 24. 5. 1996, pp. 54 e 63.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Março de 1995
Angola	187,1900000
Bulgária	39,7100000
Hungria	79,2100000
Madagáscar	43,5300000
Malawi	29,0800000
Nigéria	111,5600000
Papuásia-Nova Guiné	93,0900000
Polónia	75,7700000
Suriname	30,6200000
Tanzânia	42,1100000
Turquia	56,1800000
Ucrânia	77,9500000
Uruguai	87,0700000
Venezuela	50,2700000